



PROCESSO TC N.º 05677/17

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Exercício: 2016

Responsável: Cícero Valdeci

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSO DE REVISÃO - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00413/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05677/17, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Cícero Valdeci, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão APL TC 00307/18, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Revisão em face do Acórdão APL TC 00307/18, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade do recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando o item 2 do Acórdão APL TC 00307/18, com vistas a afastar a imputação de débito, no valor de R\$ 256.372,04 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), e mantendo-se os demais termos do *decisum* guerreado.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 01 de setembro de 2021



PROCESSO TC N.º 05677/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05677/17 trata do exame do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Cícero Valdeci, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão APL TC 00307/18, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL TC 00307/18, assim decidiram:

1. Julgar IRREGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016;
2. Imputar débito pessoal ao Sr. Cícero Valdeci, no valor de R\$ 256.372,04 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), correspondente a 5371,3 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Valdeci, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 225,6 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação à irregularidade de natureza previdenciária;
5. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de manter estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e
6. Representar ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais a seu cargo.

Cumpram-se repisar que o recorrente não apresentou defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos e também não se utilizou, no prazo regimental, do Recurso de Reconsideração.

Na presente oportunidade, o recorrente insurge-se contra as seguintes eivas: a) Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao estimado, no valor de R\$ 60.326,76; b) Saldo em 31/12/2016 sem comprovação no valor de R\$ 256.372,04; e c) Saldo do final do exercício não devolvido ao Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 160.163,54 (R\$ 256.372,04 – R\$ 96.208,50 inscritos em Restos a Pagar). Ao final, requer o deferimento do pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso de revisão impetrado; e, no mérito, que seja dado o seu provimento, reconhecendo como comprovados os saldos bancários e reformando a decisão que gerou a reprovação das contas do exercício de 2016.



PROCESSO TC N.º 05677/17

A Auditoria, ao analisar o Recurso de Revisão impetrado, emitiu relatório de fls. 388/393, com a seguinte conclusão (*in verbis*):

[...] não obstante o atendimento dos pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, que, preliminarmente, o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido de revisão não atende às hipóteses previstas nos incisos de I a II do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal. Todavia, ultrapassada a preliminar e caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento, em virtude de que o recorrente não trouxe elementos e/ou documentos capazes de alterar a decisão desta feita hostilizada, mantendo-se, assim, na íntegra, os termos do aresto recorrido.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 00636/21, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão apresentado em face do Acórdão APL TC 00307/18 e, de forma subsidiária, em caso de conhecimento pelo Plenário desta Corte, opina pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Na sessão plenária de 21/07/2021, o processo em análise foi retirado de pauta ante a apresentação, pela representante legal do Sr. Cícero Valdeci, ex-gestor, de argumentos no sentido de que não houve a correta alimentação de dados no sistema SAGRES, tendo solicitado permissão para o envio de documentos com vistas a comprovar os gastos públicos da edilidade, bem como a inexistência do saldo financeiro. Desta feita, lhe foi concedido o prazo de 48 h para envio da documentação pertinente, consubstanciada no Doc. TC 52297/21.

Em sede de Complementação de Instrução às fls. 454/458, a Auditoria analisou a documentação encartada tendo concluído que esta não reúne condições de alterar o panorama dos autos, pelas razões já aludidas, e, em consequência, opina pela manutenção, em todos os seus termos, do Relatório de Análise do Recurso de Revisão, encartado às fls. 388/393 do presente caderno processual.

É o relatório.

VOTO

Ab initio cumpre repisar que, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, são pressupostos de admissibilidade específicos do Recurso de Revisão: I - o erro de cálculo nas contas; II - a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, o recorrente alega erro de cálculo das contas e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre as provas produzidas.



PROCESSO TC N.º 05677/17

Quanto à tempestividade, tem-se que o Acórdão APL TC 00307/18 contra o qual se interpõe o presente Recurso de Revisão foi publicado em 21/09/2018. O presente recurso, por sua vez, foi interposto em 07/10/2020. Observa-se, pois, o cumprimento do prazo regimental de cinco anos.

Ademais, conforme se depreende dos autos, o recorrente insurge-se contra as seguintes eivas: a) pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao estimado, no valor de R\$ 60.326,76; b) Saldo em 31/12/2016 sem comprovação, no valor de R\$ 256.372,04; e c) Saldo do final do exercício não devolvido ao Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 160.163,54.

Destaco, ainda, que o recebimento do Doc. TC 52297/21 se deu, sobremaneira, ante a incompletude de dados no sistema SAGRES, cuja alimentação, por sua vez, é de responsabilidade do gestor.

- Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal:

No que tange às contribuições previdenciárias patronais, entendo que a documentação apresentada por meio do Doc. TC 52297/21 não possui o condão de evidenciar o efetivo pagamento, tendo em vista que os respectivos comprovantes não foram apresentados.

- Saldo em 31/12/2016 sem comprovação, no valor de R\$ 256.372,04:**
- Saldo do final do exercício não devolvido ao Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 160.163,54:**

Em sede de relatório inicial, a Auditoria informa que as transferências recebidas pelo Ente corresponderam a R\$ 556.274,58 e que a despesa orçamentária executada foi de R\$ 439.343,18, resultando no superávit de R\$ 116.931,40. No entanto, compulsando-se o Doc. TC 52297/21, verifica-se que o total das despesas orçamentárias perfez o montante de R\$ 565.840,78 e que a execução orçamentária foi, de fato, deficitária, no montante de R\$ 9.566,20. Por esta razão, entendo superadas as eivas em análises, referentes a existência de disponibilidades financeiras sem comprovação e saldo do final do exercício não devolvido ao Poder Executivo Municipal.



PROCESSO TC N.º 05677/17

Despesas Orçamentárias Pagas	
jan/16	49.958,70
fev/16	47.841,39
mar/16	40.170,00
abr/16	44.817,09
mai/16	38.177,11
jun/16	53.616,88
jul/16	39.669,50
ago/16	45.759,66
set/16	44.169,50
out/16	40.625,00
nov/16	40.576,50
dez/16	80.459,45
TOTAL	565.840,78

Fonte: Doc. TC 52297/21

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Revisão em face do Acórdão APL TC 00307/18, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade do recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando o item 2 do Acórdão APL TC 00307/18, com vistas a afastar a imputação de débito, no valor de R\$ 256.372,04 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), e mantendo-se os demais termos do *decisum* guerreado.

É o voto.

João Pessoa, 01 de setembro de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 09:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 22:27



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO